



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342931**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2270361-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é embargante RICARDO JOSÉ MARCONATO e Interessado 4ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, AFONSO FARO JR. E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PAULO GALIZIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22981

TURMA ESPECIAL - DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2270361-87.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: MIRANDÓPOLIS – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

EMBARGANTE: RICARDO JOSÉ MARCONATO

EMBARGADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos a acórdão (fls. 142/147) desta Turma Especial – Direito Público no qual, por maioria de votos, julgou procedente a reclamação.

O interessado opôs embargos declaratórios. Sustenta que o acórdão contradiz a tese fixada no PUIL nº 0000020-32.2021.8.26.9030. Assevera que está inativo desde 2021 e que o adicional de insalubridade foi incorporado a seus proventos, de forma que se trata de verba não eventual, devendo assim ser incluída na base de cálculo do adicional temporal, nos termos da tese uniformizada no PUIL nº 0000020-32.2021.8.26.9030. O Tema nº 47 não se aplica aos inativos.

Decorreu o prazo sem manifestação da SPPREV (fls. 33).

### É O RELATÓRIO.

*“Como cediço, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses que daria ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

O voto condutor explanou os motivos da decisão, com fundamentação suficiente. Especificamente com relação aos argumentos suscitados, destaca-se o trecho:

*“O objeto da lide (inserção do adicional de insalubridade na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço) é abrangido pelo Tema TE nº 47, que foi admitido pelo tribunal com suspensão das ações em andamento em primeiro e segundo grau de jurisdição a partir de 25-5-2023 (IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000, Turma Especial de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho); e em 4-8-2023, por maioria, a Turma Especial fixou a seguinte tese:*

*“1. O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos o art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 da Constituição do Estado.*

*2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza “propter laborem”, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº 731/1993” (destaque nosso).*

*O acórdão proferido no IRDR pende de trânsito em julgado.*

*O julgamento aqui impugnado foi proferido em 04/09/2024, após a*

*fixação da tese consolidada no Tema n. 47 da Turma Especial acima transcrita, e não pode prevalecer. Houve a determinação de inclusão de verba não prevista no art. 3º, II da LCE nº 731/1993 (adicional de insalubridade) a discrepar do tema fixado.*

***O fato de o servidor beneficiário ser policial inativo não o afasta do escopo do Tema n. 47, pois o enunciado não faz qualquer distinção quanto à condição do policial militar, ativo ou inativo. Aliás nem poderia, sob pena de se promover a desequiparação dos servidores ativos e inativos, o que se mostra inadmissível.***

*Assim, tudo recomenda que a decisão reclamada seja*

*suspensa para que, caso a tese da Turma Especial prevaleça, a decisão seja a ela adequada.” (destaquei).*

Ressalto, ademais, que ao autor também se aplica a LCE nº 731/1993, porquanto ocupou o cargo de agente de segurança penitenciária quando em atividade.

Notadamente, o objetivo do embargante é o reexame de questão já decidida, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência. Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar expresso no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Além disso, a jurisprudência dominante é no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente: *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou"* (RJTJESP 119/400).

Observo que tampouco poderão servir os presentes embargos para fins de prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Confira-se:

*“(…) 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da*

*decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 480589/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/11/2004).*

*“(...) Por oportuno, finda-se por aduzir que não basta fundamentar nos Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista de obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que não ocorrem nos embargos 'sub judice'”*  
(Embargos de Declaração nº 9086029-27.2005.8.26.0000/50000, 32ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Rocha de Souza, j. 08/10/2009).

Pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração.**

**PAULO GALIZIA**  
**RELATOR**